

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06361e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **QUIXABEIRA**

Gestor: Reginaldo Sampaio Silva

Relator Cons. Raimundo Moreira

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2019, pelo **Sr. Reginaldo Sampaio Silva**, Prefeito Municipal de **QUIXABEIRA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **06361e20**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência inobservância as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios destacados nos subitens “a.1” e “a.3” do item 2 do relatório; falhas na fase da liquidação de diversas despesas, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei 4.320/64; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a inserções incorretas ou incompletas de informações no SIGA; baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; diversas inconsistências nos registros contábeis, mormente quanto a contabilização dos valores da dívida fundada; remuneração de 1,14% dos docentes abaixo do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08; e nota de avaliação abaixo da média relacionada as divulgações de dados relacionados a transparência no trato da Coisa Pública, não atendendo plenamente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. Ademais, determine-se ao Gestor a realização de **ressarcimento** aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de **R\$13.150,00 (treze mil e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cento e cinquenta reais), sendo tal valor formado pela soma de R\$10.000,00 decorrente da aquisição de bens móveis não contabilizados; e pagamento de subsídio a Secretária Municipal de Educação na ordem de R\$3.150,00 acima do limite estabelecido pela legislação, devendo, em consequência, ser emitida **Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.)**, que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.